

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	23
ATOS DO PRESIDENTE	25

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 571/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18278/2017**PROTOCOLO:** 1837143**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ**JURISDICIONADO:** 1. ALBERTO LUIZ SÃOVESSO (PREFEITO À ÉPOCA); 2. JORGE LUIZ TAKAHASHI (EX-PREFEITO); 3. ANA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SECRETÁRIA À ÉPOCA); 4. CLÁUDIA MACEDO IBRAHIM (SECRETÁRIA À ÉPOCA).**ADVOGADOS:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311**TIPO PROCESSO:** AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2015**1. Relatório**

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, por ocasião do Despacho de peça 56, para conhecimento e deliberação acerca do requerimento formulado pelo ex-gestor, Jorge Luiz Takahashi, à peça 55 (processo associado TC/18278/2017/001), por meio do qual solicita o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da multa (15 UFERMS) aplicada no Acórdão AC00-2513/2019.

Esta Corte de Contas, ao deliberar sobre a auditoria realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Batayporã, relativa ao exercício de 2015, constatou irregularidades nos atos praticados pela gestão da época, ensejando a prolação do Acórdão AC00-2513/2019 (peça 24), que aplicou as seguintes penalidades:

- a) multa individual de 100 (cem) UFERMS à ordenadora de despesas à época, Ana Maria de Almeida Silva;
- b) multa solidária de 15 (quinze) UFERMS a Ana Maria de Almeida Silva (Secretária Municipal de Educação e Cultura à época), a Alberto Luiz Sãoovesso (ex-prefeito), a Cláudia Macedo Ibrahim (Secretária Municipal de Educação à época) e a Jorge Luiz Takahashi (prefeito municipal à época).

Após devidamente intimados, os ex-gestores Alberto Luiz Sãoovesso, Jorge Luiz Takahashi e Cláudia Macedo Ibrahim apresentaram recursos ordinários contra a referida deliberação no tocante à multa solidária de 15 (quinze) UFERMS.

Posteriormente, constatou-se que o Sr. Alberto Luiz Sãoovesso efetuou o pagamento integral da referida multa (peça 40), o qual aproveitou aos demais coobrigados, resultando na extinção dos feitos recursais conexos, por perda do objeto, nos termos da Decisão Singular 5099/2022 (peça 51).

Após considerável prazo sem movimentação nos autos, o Sr. Jorge Luiz Takahashi requereu à peça 55 o reconhecimento da prescrição da pretensão com relação à penalidade que lhe fora aplicada (multa de 15 UFERMS).

É o relato do necessário.

2. Fundamentação**2.1 Da quitação da multa solidária de 15 UFERMS e da extinção do débito referente ao pedido formulado**

Analisando o histórico processual, verifica-se que o recurso interposto por Alberto Luiz Sãoovesso (TC/18278/2017/003) foi extinto após a regular comprovação da quitação integral da multa solidária de 15 (quinze) UFERMS (peça 40), conforme declarado na Decisão Singular 5099/2022, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2022.

Cumpra esclarecer que, por se tratar de sanção de natureza solidária, o adimplemento integral do valor da multa por um dos devedores (no caso, o Sr. Alberto Luiz Sãoovesso) aproveita aos demais coobrigados, extinguindo a obrigação pecuniária perante este Tribunal de Contas.



Consequentemente, resta prejudicado e totalmente superado o requerimento de peça 55 formulado pelo ex-gestor Jorge Luiz Takahashi, no qual pleiteava o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (TC/18278/2017/001).

Uma vez demonstrado o efetivo pagamento e a consequente extinção do débito solidário, operou-se a perda superveniente do objeto recursal pelo exaurimento da sanção, tornando inócua qualquer discussão sobre prazos prescricionais de obrigação já extinta.

2.2 Da necessidade de diligências acerca da multa individual de 100 UFERMS aplicada à Ana Maria de Almeida Silva

Por outro lado, o pagamento da multa descrita no tópico anterior não se confunde com a **multa individual de 100 (cem) UFERMS** cominada exclusivamente à Sra. Ana Maria de Almeida Silva no Acórdão AC00-2513/2019. É dizer, o adimplemento da obrigação solidária não alcança nem aproveita penalidades de caráter puramente individual.

Compulsando detidamente os autos, constata-se a ausência de informações processuais no que tange à referida multa de 100 UFERMS. Não consta certidão de trânsito em julgado para a referida gestora, tampouco comprovantes de recolhimento voluntário do débito ou comprovação de que as providências de cobrança (como a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para inscrição em dívida ativa) tenham sido adotadas.

Logo, faz-se indispensável a realização de diligência saneadora para obter informações precisas sobre a situação da multa individual aplicada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com o fim de regularizar a instrução processual e sanar as omissões constatadas, decido pela remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) para que certifique a extinção e a baixa definitiva da multa solidária de 15 (quinze) UFERMS aplicada no item II, "b", da Deliberação AC00-2513/2019, em virtude do pagamento efetuado pelo coobrigado Sr. Alberto Luiz Sãoovesso (peça 40), restando prejudicado o requerimento de peça 55 formulado por Jorge Luiz Takahashi, realize busca e preste informações circunstanciadas acerca da multa individual de 100 (cem) UFERMS aplicada à Sra. Ana Maria de Almeida Silva, certificando expressamente:

- a) o trânsito em julgado do Acórdão AC00-2513/2019 em relação à referida gestora;
- b) a existência ou inexistência de comprovante de recolhimento da respectiva multa; e,
- c) se houve ou não remessa dos dados e peças necessárias à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para fins de cobrança judicial e, caso positivo, qual o número dos autos e vara para a qual o processo foi distribuído;

Intime-se o requerente, Sr. Jorge Luiz Takahashi.

Após a juntada das informações solicitadas pela DSP, retornem os autos conclusos a esta Presidência para as deliberações de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 572/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6960/2024

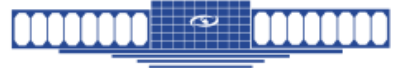
PROTOCOLO: 2349995

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE ANDRADE ALVES – OAB/MS 32.172, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091, CASSIO SIMABUCO TIBANA - OAB/MS 16.070, DRAUSIO JUCA PIRES - OAB/MS 15.010, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO - OAB/MS 17.724, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - OAB/MS 19.206





TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do **Acórdão AC02-164/2026** (peça 74), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 6960/2024, que declarou a irregularidade do Pregão Presencial nº 24/2024, declarou a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2024, aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e expediu recomendação ao Município, **Lúcio Roberto Calixto Costa** e **Zenilda Gregório de Souza**, respectivamente Prefeito Municipal e então Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, interpõem o presente **Recurso Ordinário** (peça 82).

Em síntese, os recorrentes sustentam que a ausência de reapresentação, na fase de habilitação, das declarações já entregues durante o credenciamento configura falha meramente formal, uma vez que os documentos se encontravam em poder da Administração.

Alegam, ainda, que a empresa licitante estaria dispensada da apresentação de alvará sanitário, por exercer atividade classificada como de baixo risco, bem como de balanço patrimonial e índices econômico-financeiros, por se tratar de microempresa contratada para o fornecimento de bens para pronta entrega.

Defendem, por fim, que as impropriedades identificadas não ocasionaram dano ao erário nem comprometeram a execução do objeto, razão pela qual consideram desproporcional a multa aplicada.

Ao final, requerem o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-164/2026, para que seja afastada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada a Lúcio Roberto Calixto Costa ou, subsidiariamente, reduzida a sanção para 5 (cinco) UFERMS.

Juntaram procurações (peça 80)

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **8 de julho de 2026**, sob o nº 2866836, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido em **25 de maio de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/6960/2024
PROTOCOLO	: 2349995
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e cinco dias do mês de maio de 2026 às 07:16:39** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 8327/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/6960/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

DESPACHO DSP - USC - 16415/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/6960/2024
PROTOCOLO	: 2349995
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZENILDA GREGORIO DE SOUZA
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE ANDRADE ALVES - OAB/MS 32172
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **82** - págs. 2058-2076).

Certifico que o Sr. **Lúcio Roberto Calixto Costa** e a Sra. **Zenilda Gregório de Souza** **interpuseram o referido recurso em 08/07/2026**, contra o Acórdão - **AC02-164/2025** (peça nº **74** - págs. 2043-2047).

Resalta-se que o recorrente, Sr. Lúcio Calixto Costa, foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8327/2026** (peça nº **76**, pág. 2049) e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **78**.

Certifico, que a Sra. Zenilda Gregório de Souza não figura como parte penalizada no acórdão recorrido.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerrou em **08 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **26/05/2026**, com término previsto para **08/07/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do Pregão Presencial nº 24/2024, declarou a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2024, aplicou multa pessoal ao recorrente Lúcio Roberto Calixto Costa e expediu recomendação ao Município de Santa Rita do Pardo/MS, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade e interesse** recursais dos recorrentes, na medida em que ambos figuram como jurisdicionados responsáveis pelo procedimento licitatório declarado irregular e pretendem a reforma da decisão impugnada, tendo o acórdão recorrido, ainda, aplicado multa pessoal no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Ronaldo Chadid**, substituído, nos termos do Ato Convocatório nº 004, de 1º de outubro de 2025, pelo **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, que relatou o Acórdão AC02-164/2026 (peça 74), nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 579/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3200/2021

PROTOCOLO: 2095729

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ÁLVARO NACKLE URT

ADVOGADOS: JOÃO VITOR COMIRAN – OAB/MS 26.154

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório.

Trata-se de **Pedido de Reapreciação** (peça 116), formulado por **Álvaro Nackle Urt**, Prefeito do Município de Bandeirantes/MS à época dos fatos, em face do **Parecer Prévio PAR02-10/2026** (peça 103), emitido nos autos TC/3200/2021, referente às Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2020.



O requerente sustenta, em síntese, que as falhas que fundamentaram a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas são passíveis de reapreciação, defendendo que parte das conclusões decorreu da ausência, durante a instrução originária, de documentos e informações necessários à adequada conciliação dos registros contábeis e orçamentários.

Argumenta que os documentos apresentados permitem esclarecer as divergências relacionadas às disponibilidades financeiras, à dívida fundada, aos créditos adicionais e aos demonstrativos contábeis, bem como suprir parte das ausências documentais apontadas no Parecer Prévio.

Alega, ainda, que não pode ser responsabilizado por atos praticados após seu afastamento do cargo, ocorrido, segundo afirma, em 29 de setembro de 2020, sustentando a ausência de nexo entre sua atuação e as falhas verificadas posteriormente.

Ao final, requer a reapreciação integral da matéria pelo Tribunal Pleno, com a reforma do Parecer Prévio PAR02-10/2026 e a emissão de novo parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2020. Requer, ainda, que lhe seja reconhecida a ausência de responsabilidade pelos atos praticados após 29 de setembro de 2020, com a consequente isenção de qualquer penalidade pecuniária ou sanção administrativa.

Juntou documentos (peça 117).

2. Fundamentação.

No exercício da competência conferida pelo artigo 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar nº 160/2012, alterada pela Lei Complementar nº 345/2025, bem como pelo artigo 20, inciso XXX, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 98/2018, com redação dada pela Resolução nº 247/2025), passo ao exame de admissibilidade do Pedido de Reapreciação interposto por Álvaro Nackle Urt, Prefeito do Município de Bandeirantes/MS à época dos fatos.

O requerente insurge-se contra o Parecer Prévio PAR02-10/2026, emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal, que opinou contrariamente à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Bandeirantes, referentes ao exercício financeiro de 2020.

O Parecer Prévio ora impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DOETCE/MS nº 4388, em **19 de maio de 2026**. Dessa forma, a admissibilidade do Pedido de Reapreciação será analisada à luz da Lei Complementar nº 160/2012, **com as alterações** introduzidas pela Lei Complementar nº 345/2025, e do RITCE/MS, **com as alterações** promovidas pela Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Conforme se verifica da Intimação INT-USC-8205/2026 (peça 105) e do Termo de Ciência de Intimação (peça 111), foi concedido ao interessado o prazo de 30 (trinta) dias úteis para, querendo, apresentar Pedido de Reapreciação em face do Parecer Prévio PAR02-10/2026. A ciência automática ocorreu em 28 de maio de 2026, iniciando-se a contagem do prazo em 29 de maio de 2026, com **termo final previsto para 13 de julho de 2026**.

INTIMAÇÃO - INT - USC - 8205/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3200/2021
PROTOCOLO	: 2095729
UNIDADE JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	: ALVARO NACKLE URT
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Pelo presente instrumento, com fulcro nos Arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012¹ e na Resolução TCE/MS n.º 85/2018², fica o(a) interessado(a) acima nominado(a) **intimado(a)** do teor integral do **PARECER PRÉVIO - PAR02 - 10/2026**, proferido nos autos do processo em epígrafe acerca da Prestação de Contas Anuais do exercício financeiro de 2020 e publicado no **DOE/TCE/MS n.º 4388 de 19/05/2026**.

Informamos que foi concedido o **prazo de 30 (trinta) dias úteis** para que, em querendo, apresente **pedido de reapreciação** em face do referido Parecer.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **29/05/2026**, com término previsto para **13/07/2026**.

O expediente foi protocolado em 13 de julho de 2026, sob o nº 2867348, no último dia do prazo concedido para a apresentação



do Pedido de Reapreciação, circunstância que torna inequívoca a sua tempestividade. Desse modo, não há óbice de ordem temporal ao conhecimento da insurgência. Veja-se:

DESPACHO DSP - USC - 16600/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/3200/2021
PROTOCOLO	: 2095729
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUIZ DE SOUZA MEIRA
ADVOGADOS	: JOÃO VITOR COMIRAN – OAB/MS 26154
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da interposição de **Pedido de Reapreciação** (peça nº 116) contra o Parecer Prévio – PAR02 -10/2026 (peça nº 103, págs. 809-820) apresentado pelo Sr. **Álvaro Nackle Urt** em **13/07/2026**.

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-8205/2026** (peça nº 105, pág. 822) e do Termo de Ciência de Intimação constante na peça nº 111.

A medida interposta é plenamente cabível e adequada à espécie. O Parecer Prévio impugnado foi emitido por uma das Câmaras desta Corte, conforme a competência prevista no artigo 65-A, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012. Nos termos do artigo 74-A, caput, do mesmo diploma, cabe Pedido de Reapreciação contra parecer prévio emitido sobre as contas de Prefeito, competindo ao Tribunal Pleno o respectivo julgamento.

Ademais, constato que o instrumento utilizado atende aos requisitos de admissibilidade. Conforme dispõe o artigo 120, § 1º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução TCE/MS nº 247/2025, o Pedido de Reapreciação poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.

Observa-se, ainda, a **legitimidade** do requerente, na condição de Prefeito do Município de Bandeirantes/MS à época dos fatos e responsável expressamente alcançado pelo Parecer Prévio impugnado.

Verifica-se, igualmente, a **regularidade formal** da petição, subscrita digitalmente pelo próprio requerente, com a exposição dos fundamentos da insurgência, a formulação dos pedidos e a juntada de documentos, inexistindo vício formal que impeça o seu conhecimento nesta fase processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **recebo o presente Pedido de Reapreciação em ambos os efeitos**, nos termos do art. 74-A, §2º da LC nº 160/2012, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, caput, do RITCE/MS.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012. Ficam excetuados da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, relator do voto condutor na deliberação originária da Segunda Câmara, em obediência ao § 4º do artigo 74-A da Lei Orgânica, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se na íntegra.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 589/2026

PROCESSO TC/MS: TC/155/2025
PROTOCOLO: 2395435
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO





Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC02-189/2026** (peça 49), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 155/2025, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2024, realizados pelo Município de Antônio João para a aquisição de gêneros alimentícios, aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao **Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, Prefeito Municipal à época dos fatos, e expediu recomendações ao atual responsável, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 56).

Em síntese, o recorrente sustenta que a autorização formal para a abertura do procedimento licitatório existia desde o início e que sua ausência inicial nos autos desta Corte decorreu exclusivamente de falha na remessa eletrônica da documentação, posteriormente sanada mediante a juntada do respectivo documento.

Defende, ainda, que a Ata de Registro de Preços foi retificada e republicada, passando a identificar individualmente os fornecedores, os quantitativos e os preços registrados. Alega que as inconsistências apontadas possuíam natureza meramente formal, foram corrigidas no curso da fiscalização e não ocasionaram dano ao erário, prejuízo à competitividade do certame ou comprometimento do controle externo, razão pela qual considera desproporcional a declaração de irregularidade e a penalidade aplicada.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma do Acórdão AC02-189/2026, para que sejam reconhecidas a regularidade do Pregão Eletrônico nº 07/2024 e da respectiva Ata de Registro de Preços, bem como afastada a multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Subsidiariamente, requer que as impropriedades sejam convertidas em ressalvas, com a consequente exclusão da penalidade.

Juntou documentos (peças 57-59).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **16 de julho de 2026**, sob o nº 2868352, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **17 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/155/2025
PROTOCOLO	: 2395435
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **dezessete dias do mês de junho de 2026 às 08:20:14** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 9197/2026, proferida nos autos do Processo TC/155/2025, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012.

DESPACHO DSP - USC - 16963/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/155/2025
PROTOCOLO	: 2395435
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS	: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: WALDIR NEVES BARBOSA

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº **56** - págs. 990-1001).

Certifico que o Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira** **interpôs o recurso em 16/07/2026**, contra o Acórdão - **AC02-189/2026** (peça nº **49** - págs. 967-972).

O Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC - 9197/2026** (peça nº **51** - pág. 974) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **53**.





Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, com término previsto para **29 de julho de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo**.
Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **18/06/2026**, com término previsto para **29/07/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado**, em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 42/2024, além de aplicar multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, na medida em que o acórdão recorrido aplicou ao recorrente multa pessoal no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, circunstância que demonstra a utilidade da reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC nº 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3433/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3340/2024

PROTOCOLO: 2322484

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.





Versam os autos sobre execução financeira do Contrato Administrativo n. 034/2024, celebrado entre o Município de Paranhos e a empresa LAM Advance Conveniência LTDA.

O objeto trata a aquisição de gêneros alimentícios para atender a demanda de toda rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo de 2024.

Inicialmente, esclareça-se que o Pregão Presencial n. 003/2024 foi julgado irregular por meio do Acórdão AC02 - 201/2025, proferido no processo TC/3322/2024, sendo que a formalização do Contrato Administrativo n. 034/2024, foi declarada regular através da Decisão Singular DSG-G.WNB-3827/2025, peça 14 destes autos.

Após, a Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 3870/2026, peça 42, concluiu que os atos praticados se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 3227/2026, peça 44, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se, que, com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade, contendo nota de empenho, as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal, e as ordens de pagamento, nas peças 38, 39 e 40 na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Nota de Empenho	R\$ 163.153,40
Ordem de Pagamento	R\$ 163.153,40
Nota Fiscal	R\$ 163.153,40

O termo de encerramento do contrato não foi enviado, entretanto, tal falha pode ser relevada como impropriedade formal, pois não invalida a comprovação da entrega dos gêneros alimentícios e da quitação financeira.

Dessa forma, conclui-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 034/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da execução financeira do contrato administrativo n. 034/2024, celebrado entre o Município de Paranhos, inscrito no CNPJ sob o n. 01.998.335/0001-03, e a empresa LAM Advance Conveniência LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 44.345.142/0001-66, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para que adote medidas de aprimoramento dos mecanismos de controle interno, gestão documental e prestação de contas, promovendo o cumprimento integral das exigências previstas na Resolução TCE/MS n. 88/2018, especialmente quanto à elaboração, guarda e remessa do Termo de Recebimento Definitivo do Objeto ou do Termo de Extinção/Rescisão Contratual, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

IV - PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

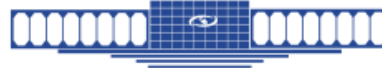
Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3497/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2128/2026





PROTOCOLO: 2860667

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

JURISDICIONADO: ADEMAR SANDIM TAVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. EXAME DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 90008/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de notebooks corporativos com garantia on-site (f. 253), destinados à readequação, renovação, provimento e padronização da infraestrutura de microinformática do Poder Judiciário do Estado, com valor estimado de R\$ 4.671.976,00 (quatro milhões seiscentos e setenta e um mil novecentos e setenta e seis reais).

A Divisão de Fiscalização apontou como irregularidades a ausência de memória de cálculo e documentos de suporte que fundamentem os quantitativos estimados (peça 12).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foi sanada a irregularidade apontada (peça 22).

Já o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, considerou vencida a etapa de Controle Prévio, opinando pelo arquivamento deste processo, mas sem prejuízo de nova análise em Controle Posterior (peça 25).

É o Relatório. Passo a decidir.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise da irregularidade aqui apontada em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois a irregularidade pendente deve ser analisada em Controle Posterior, já que estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a finalização do certame.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e possíveis prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3455/2026

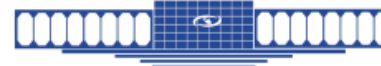
PROCESSO TC/MS: TC/7058/2024

PROTOCOLO: 2350822

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS





CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a 1ª fase da Dispensa de Licitação n. 38/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

O objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da alimentação escolar da rede municipal de ensino, no valor global de R\$ 3.424.036,80 (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trinta e seis reais e oitenta centavos), tendo como contratadas as empresas **H E Silvero – ME, Regina Lima Portela Ltda. EPP e ARS Supermercados Ltda.**

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFE - 16857/2024 (peça 37), concluiu que a Dispensa de Licitação n. 38/2024 encontra-se em conformidade com a legislação aplicável às contratações públicas e com as disposições das Resoluções TCE/MS n. 98/2018 e n. 88/2018, não sendo constatadas irregularidades.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 3543/2026 (peça 43), opinou pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 10 e 11, inciso II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a realização de prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto constitucional admite exceções a essa regra, ao autorizar que a lei estabeleça hipóteses de contratação direta. Nesse contexto, a Lei Federal n. 14.133/2021 disciplina, em seu art. 72, a instrução do processo de contratação direta, e prevê, em seus arts. 74 e 75, as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, respectivamente.

Dessa forma, com fundamento na Lei Federal n. 14.133/2021, verifica-se que a contratação direta por dispensa de licitação observou os requisitos legais, encontrando-se o processo devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência (peças 1 a 24); Estimativa de Despesa (peça 25); Pesquisa de Preços – Subanexo X, acompanhada do mapa comparativo (peça 26); Parecer Jurídico e Pareceres Técnicos (peça 27); Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (peça 28); Comprovação de que as contratadas preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos (peças 29 e 30); Razão da escolha das contratadas (peças 31 e 32); Justificativa de Preços (peça 33); Ato de autorização da autoridade competente e sua divulgação (peças 34 e 35); e Ficha de Envio Posterior do Edital (peça 36), atendendo, assim, às exigências previstas no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Assim, conclui-se, a partir da análise dos documentos constantes dos autos, que a contratação direta por dispensa de licitação foi formalizada em observância às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, não sendo constatadas irregularidades em sua instrução processual.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

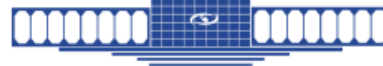
I – PELA REGULARIDADE da contratação direta por dispensa de licitação, formalizada por meio da Dispensa de Licitação n. 38/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, destinada à aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 124, incisos I, II e III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS, considerando que o presente processo versa exclusivamente sobre a análise da formalização da contratação direta por dispensa de licitação.

III – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3522/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7064/2024

PROTOCOLO: 2350901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. RETORNO À DIVISÃO. INTIMAÇÃO.

Versam os autos sobre a análise de conformidade do Contrato n. 188/2024, oriundo da Dispensa de Licitação n. 038/2024, realizado pelo Município de Ponta Porã, em favor da empresa Regina Lima Portela Ltda EPP.

O objeto trata da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2024.

A Dispensa de Licitação n. 038/2024, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/7058/2024, e julgado como regular por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 3455/2026.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFEDUCAÇÃO – 19313/2024, peça 18, não identificou impropriedades relevantes, após justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, sanando as possíveis irregularidades apontadas em análise anterior da divisão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 3537/2026, peça 24, opinou pela regularidade formalização do Contrato Administrativo n. 188/2024, já que se encontra em conformidade com os preceitos legais da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 10 e 11, inciso II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a realização de prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto constitucional admite exceções a essa regra, ao autorizar que a lei estabeleça hipóteses de contratação direta. Nesse contexto, a Lei n. 14.133/2021 disciplina, em seu art. 72, a instrução do processo de contratação direta, e prevê, em seus arts. 74 e 75, as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, respectivamente.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do contrato e seus anexos (peça 1 e 2), a emissão da nota de empenho (peça 3), divulgação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (peça 4) e a atesto da administração no início da contratação e de cada exercício, confirmando a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (peça 5).

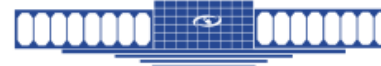
Desse modo, a formalização do Contrato Administrativo n. 188/2024 atendeu os dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE do Contrato Administrativo n. 188/2024, decorrente da contratação direta através da Dispensa de Licitação n. 038/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a empresa Regina Lima Portela LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 28.807.775/0001-92, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;





III- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 3517/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7066/2024

PROTOCOLO: 2350917

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. RETORNO À DIVISÃO. RECOMENDAÇÃO. INTIMAÇÃO.

Versam os autos sobre a análise de conformidade do Contrato n. 189/2024, oriundo da Dispensa de Licitação n. 038/2024, realizado pelo Município de Ponta Porã, em favor da empresa A R S Supermercados Ltda.

O objeto trata da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da alimentação escolar.

A Dispensa de Licitação n. 038/2024, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/7058/2024, e julgado como regular por meio da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 3455/2026.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 19297/2024, peça 18, não identificou impropriedades relevantes, após justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, sanando as possíveis irregularidades apontadas em análise anterior da divisão.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 3404/2026, peça 24, opinou pela regularidade formalização do Contrato Administrativo n. 189/2024, já que se encontra em conformidade com os preceitos legais da Lei Federal n. 14.133/2021.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 10 e 11, inciso II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Sabe-se que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a realização de prévio procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto constitucional admite exceções a essa regra, ao autorizar que a lei estabeleça hipóteses de contratação direta. Nesse contexto, a Lei n. 14.133/2021 disciplina, em seu art. 72, a instrução do processo de contratação direta, e prevê, em seus arts. 74 e 75, as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, respectivamente.

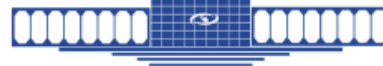
Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do contrato e seus anexos (peça 1 e 2), a emissão da nota de empenho (peça 3), divulgação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (peça 4) e a atesto da administração no início da contratação e de cada exercício, confirmando a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (peça 5).

Desse modo, a formalização do Contrato Administrativo n. 189/2024 atendeu os dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE do Contrato Administrativo n. 189/2024, decorrente da contratação direta através da Dispensa de Licitação n. 038/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, e a





empresa A R S Supermercados LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 20.335.148/0001-94, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que aperfeiçoe seus mecanismos de controle interno voltados à conferência e validação das informações encaminhadas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), instituindo procedimentos administrativos de revisão prévia das informações inseridas nos sistemas eletrônicos, a fim de assegurar a exatidão dos dados publicados, prevenir inconsistências formais e fortalecer os princípios da publicidade, da transparência, da eficiência e da segurança jurídica nas futuras contratações públicas;

IV- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3481/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1440/2026

PROTOCOLO: 2852359

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 66/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 66/2025, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações da SAD, objetivando a futura e eventual contratação de empresa especializada em compras de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (estadual e interestadual), no valor estimado de R\$ 45.906.117,02 (quarenta e cinco milhões novecentos e seis mil cento e dezessete reais e dois centavos).

Conforme análise técnica realizada pela equipe da Divisão de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-3005/2026 (peça 16), foram verificadas diversas irregularidades capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do certame, razão pela qual foi sugerida a imposição de medida cautelar, bem como recomendações ao responsável.

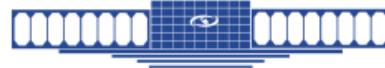
Assim, o jurisdicionado foi intimado para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-10228/2026 (peça 18).

Devidamente intimado, o gestor compareceu aos autos e apresentou as justificativas que entendeu pertinentes.

Após a reanálise técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-4374/2026 (peça 33), concluiu-se que não foram sanadas as irregularidades apontadas pela divisão.

Posteriormente, por meio do Despacho DSP-G.ODJ-15566/2026 (peça 35), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.





A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-3625/2026 (peça 36), opinando pelo arquivamento do presente processo, considerando que o objeto deste Controle Prévio perdeu seu objeto, uma vez que o certame já havia sido realizado em 30 de abril de 2026.

DA DECISÃO

Após a apreciação da documentação constante dos autos, verificou-se que a abertura do certame ocorreu em 30 de abril de 2026. Embora o jurisdicionado tenha apresentado suas justificativas, as falhas remanescentes possuem natureza estritamente formal ou sistêmica, não ensejando dano. Assim, resta evidenciada a perda do objeto do controle prévio, uma vez que a licitação já foi realizada, não havendo elementos que justifiquem a adoção de medidas corretivas ou urgentes nesta fase.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Dessa forma, conforme o exposto no art. 11, V, "a", c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e o posterior arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3458/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8755/2024
PROTOCOLO: 2392780
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDOR: REMY CELESTINO VIANA JUNIOR
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Remy Celestino Viana Junior, inscrito no CPF sob o n. 036.150.081-54, aprovado por meio do Concurso Público, Edital 1/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, para o cargo de vigia, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, prefeito municipal à época.

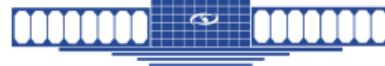
A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise-ANA-DFPESSOAL-8760/2025 (peça 39), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-1ª PRC-1421/2026 (peça 40), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém, sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.





A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n 1/2016, publicado em 5.2.2016.

O servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece o registro desta Corte de Contas.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL, e acolho, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Remy Celestino Viana Junior, inscrito no CPF sob o n. 036.150.081-54, aprovado por meio de Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, para o cargo de vigia, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, “a”, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3482/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2413/2026

PROTOCOLO: 2863790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

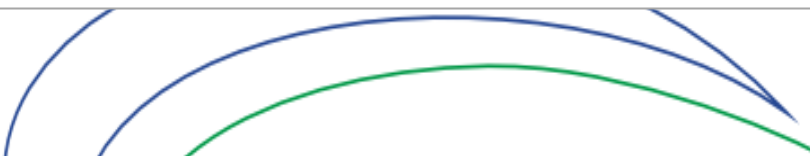
RELATORIO

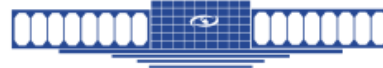
Trata-se de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, realizada pelo Município de Anastácio/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para implantação de sistemas de microgeração e minigeração de energia solar fotovoltaica, incluindo elaboração de projetos, fornecimento de materiais e equipamentos, instalação, homologação junto à concessionária, comissionamento e suporte técnico, visando atender às demandas do Município de Anastácio, com valor estimado em R\$ 12.176.809,53 (Doze milhões, cento e setenta e seis mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, em análise **ANA – DFEAMA – 4539/2026** (peça 12), informou que não foi possível proceder à análise de mérito do edital e de seus anexos, em razão da perda superveniente da utilidade do controle prévio, decorrente do exíguo intervalo temporal para a realização do exame técnico. Assim, propôs o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 3845/2026** (peça 15), manifestou-se pelo arquivamento do processo, com o devido prosseguimento para o controle posterior, em razão da perda de objeto do controle preventivo.

É o relatório.





DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se a perda do objeto para o exercício do controle prévio, em razão da ausência de tempo hábil para a análise da matéria antes da conclusão do certame, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em sede de controle posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a” e 152, parte final, ambos do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3463/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2268/2026

PROTOCOLO: 2861503

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

I – Relatório

Tratam os autos de **Controle Prévio** instaurado para acompanhar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência Eletrônica n.º 064/2026** (Processo Administrativo N. 79.005.013-2026), promovido pela **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL)**. O certame objetiva a contratação de empresa especializada para execução de obras de infraestrutura urbana — englobando pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e recapeamento — nas Avenidas Irineu de Souza Araújo e Jofre de Araújo, localizadas no Município de Nova Alvorada do Sul/MS.

A unidade técnica, por meio da **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA)**, emitiu a **Análise ANA - DFEAMA - 4542/2026 (Peça-90)**. No referido estudo, consignou-se que, devido à impossibilidade de atuação tempestiva desta Corte de Contas antes da data fixada para a abertura da sessão pública (12/06/2026), ocorreu a exaustão da finalidade da análise prévia. Diante disso, propôs o arquivamento definitivo dos autos por perda do objeto.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas (MPC)** expediu o **Parecer PAR - 1ª PRC - 3915/2026 (Peça-93)**, mediante o qual acolheu integralmente a proposta da equipe técnica. O *Parquet* de Contas destacou que, embora o remetimento de dados pelo jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo legal, a perda temporal inviabilizou o exame preventivo da primeira fase antes da abertura da sessão, opinando pelo arquivamento do feito e ressaltando o devido prosseguimento da matéria para controle posterior.

II – Fundamentação

A apreciação prévia de editais de licitação visa resguardar o interesse público e os cofres públicos por meio de uma atuação eminentemente preventiva, atuando antes que a fase externa do certame se consolide ou gere obrigações contratuais irreparáveis. No caso concreto, resta incontroverso que a data aprazada para a abertura da sessão pública da Concorrência Eletrônica n.º 064/2026 foi **12/06/2026**. Ultrapassada a referida data sem que tenha havido a análise tempestiva da minuta instruída no controle concomitante/prévio, opera-se a exaustão da finalidade do feito, importando na inevitável **perda superveniente do objeto** referente à tutela preventiva.

Conforme ressaltado pela DFEAMA e chancelado pelo MPC, tal circunstância não decorreu de omissão do jurisdicionado no dever de enviar os documentos no prazo regulamentar, mas sim da impossibilidade temporal de processamento instrutório tempestivo pelo órgão de fiscalização.

Assim sendo, incide na espécie a regra prevista no *caput* do art. 152, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução TCE/MS n.º 98/2018), que autoriza o encerramento do feito de fiscalização prévia quando exaurida a sua finalidade, sem prejuízo da ulterior submissão dos atos praticados à fiscalização ordinária promovida por este Tribunal (controle posterior/subsequente).





III – Decisão

Ante o exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o art. 11, inciso V, alínea “a”, e art. 152 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n.º 98/2018), **DECIDO** pelo **arquivamento dos autos**, sem prejuízo do prosseguimento da análise em procedimento de controle posterior.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3491/2026

PROCESSO TC/MS: TC/117108/2012

PROTOCOLO: 1388660

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

TIPO DE PROCESSO: BALANCETE

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Apuração de Responsabilidade, da Intempestividade no Encaminhamento Eletrônico ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM – dos Balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro/2011 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bandeirantes – MS.

No curso do processo, a Deliberação AC00 - G.ICN - 991/2015 aplicou ao gestor, Sr. Flávio Adreano Gomes, penalidade de multa no montante equivalente a 240 (duzentas e quarenta) UFERMS.

Destarte, restou demonstrado nos autos que o recorrente efetuou o pagamento integral da referida multa por meio de Termo de Confissão de Dívida (Peça 20), aderindo ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, conforme Certidão de Quitação juntada à peça 22.

DECISÃO

Analizando os autos verifica-se que a Deliberação AC00 - G.ICN - 991/2015 limitou-se à aplicação de multa de 240 (duzentas e quarenta) UFERMS ao gestor pela intempestividade no encaminhamento dos balancetes, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos**.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3484/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10775/2012

PROTOCOLO: 1338671





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: FLAVIO ADREANO GOMES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Atos de Pessoal, julgado por meio da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7273/2016, pelo Não Registro do ato de prorrogação da contratação, formalizado em Termo Aditivo e sua Rescisão, com aplicação de multas totalizando 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. Flavio Adreano Gomes, Prefeito Municipal na época do ato.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA quitada peça 34 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 7273/2016 (Processo de Contratação de pessoal por tempo determinado), decidiu pelo Não Registro do ato de prorrogação da contratação, formalizado em Termo Aditivo e sua rescisão, com aplicação de multa de 130 (cento e trinta) UFERMS pela irregularidade e intempestividade do termo Aditivo ao Contrato.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3503/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1698/2026

PROTOCOLO: 2855286

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SILVIA GLADYS LIPAROTTI, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3651/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3384/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, “caput”, art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0510, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.126, de 13/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SILVIA GLADYS LIPAROTTI, inscrita no CPF sob o n. 481.107.951-53, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0510, de 10/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.126, de 13/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3487/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1737/2026

PROTOCOLO: 2855663

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor ANTONIO MARCOS DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3634/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3385/2026 (peça 19), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

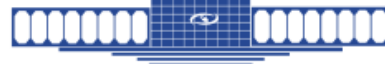
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, §2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 35, “caput” e 76-A, §2º, II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de





novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0530, de 14/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12128, de 15/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANTONIO MARCOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 007.257.201-90, ocupante do cargo de AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0530, de 14/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12128, de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12128, de 15/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3525/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5867/2025

PROTOCOLO: 2826732

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora KÁTIA CRISTINA RODRIGUES, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3692/2026 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 3869/2026 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415 de 08/09/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 333, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.076, de 01/10/2025.

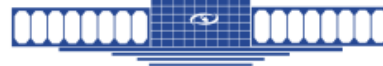
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de KÁTIA CRISTINA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 572.703.091-91, ocupante do cargo de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 333, de 30/09/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.076, de 01/10/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2026.





CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 3488/2026

PROCESSO TC/MS: TC/859/2026

PROTOCOLO: 2844353

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROMILDA AJALA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3601/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3417/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 35, caput, e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e alterações da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025 e art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0241, de 26/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12087, de 27/02/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROMILDA AJALA, inscrita no CPF sob o n. 528.017.641-91, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0241, de 26/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12087, de 27/02/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11281/2026



PROCESSO TC/MS: TC/16893/2003

PROTOCOLO: 778971

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JOÃO CAVALCANTE COSTA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de retorno a esta Presidência, após o cumprimento parcial da DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 182/2026 (peça 28, fls. 476-478), tendo a Unidade de Serviço Cartorial informado, por meio do Ato Ordinatório DSP - USC - 10812/2026 (peça 34, fl. 486), o recebimento da resposta ao Ofício nº 170/2026/GAB-PRES, encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, bem como o transcurso do prazo concedido ao Município de Sonora/MS, em 29 de abril de 2026, sem manifestação quanto ao Ofício nº 171/2026/GAB-PRES (peça 27, fl. 475).

Conforme consignado na decisão anterior, determinou-se a expedição de ofício ao Município de Sonora/MS para que prestasse informações acerca da situação atual da Ação de Execução Fiscal nº 055.08.001880-1 e das medidas adotadas para a cobrança do crédito de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais), decorrente da impugnação de valores fixada na Decisão Simples nº 02/0049/2008, de responsabilidade do Sr. **João Cavalcante Costa**.

Todavia, apesar da regular expedição do Ofício nº 171/2026/GAB-PRES e do decurso do prazo concedido, o Município permaneceu inerte, deixando de apresentar manifestação e documentação aptas a demonstrar a situação atual do crédito e as providências eventualmente adotadas para sua recuperação.

A inércia do ente municipal revela-se grave, especialmente porque se trata de valor impugnado por decisão desta Corte de Contas, com obrigação de ressarcimento ao erário municipal.

Nesse contexto, impõe-se a reiteração da diligência anteriormente determinada a fim de assegurar a adequada instrução dos autos e o efetivo acompanhamento do cumprimento das deliberações desta Corte.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça novo ofício ao Município de Sonora/MS, na pessoa da Prefeita Municipal, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente manifestação formal, documental e detalhada acerca das providências adotadas para a cobrança do crédito imputado ao Sr. João Cavalcante Costa, especialmente:

a.1) da situação atual da Ação de Execução Fiscal nº 055.08.001880-1;

a.2) da eventual quitação do crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais);

a.3) das medidas administrativas, extrajudiciais ou judiciais eventualmente adotadas, após o arquivamento da execução fiscal, voltadas à recuperação do referido crédito;

a.4) da existência de eventual nova ação judicial proposta para cobrança do débito, com indicação do respectivo número processual e estágio atual, acompanhada da documentação comprobatória pertinente;

b) consigne expressamente que o não atendimento da presente determinação poderá ensejar, de imediato e independentemente de nova intimação, a aplicação de multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, nos termos dos arts. 42, incisos III e IV, 44, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

c) consigne, ainda, que o não cumprimento da presente determinação poderá ensejar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, para adoção das medidas cabíveis;

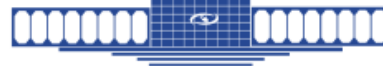
d) acompanhe o cumprimento da determinação e, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17448/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/448/2025
PROTOCOLO: 2833621
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: ROBERSON LUIZ MOUREIRA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de peticionamento apresentado em 22 de julho de 2026 pelo Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, no qual requer a prorrogação, por 5 (cinco) dias úteis, do prazo assinalado no Termo de Intimação INT-USC-10108/2026 (peça 10, fls. 92-93) para a assinatura dos Termos de Confissão de Dívida (Fase 1 e Fase 3/Honorários de 10%).
2. Em síntese, o requerente justifica a ciência tardia da intimação por falha no acompanhamento das comunicações eletrônicas, reiterando seu interesse na quitação do débito nos moldes deferidos pela Decisão **DC-GAB.PRES.-244/2026** (peça. 8, fls. 89-90), que homologou sua adesão ao REFIC-II na modalidade de pagamento à vista com 75% de desconto.
3. Verifico que o pedido de prorrogação atende aos requisitos previstos na Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentados pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025.
4. Assim, visando assegurar ao requerente a oportunidade de regularização fiscal no âmbito do REFIC-II, acolho o pleito.
5. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de prorrogação do prazo assinalado no Termo de Intimação por 5 (cinco) dias úteis, e **DETERMINO** à Diretoria de Serviços Processuais a intimação do jurisdicionado para o cumprimento da medida e adoção das demais providências cabíveis.
6. Após o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Advirto o jurisdicionado deste que é a **última oportunidade** para adesão ao programa.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado via sistema TCE Digital.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 473, DE 28 DE JULHO DE 2026.

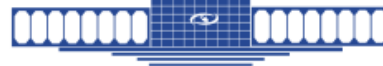
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ALESSANDRA CONCEIÇÃO PEREIRA PESENTE** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, símbolo TCAS-203, no Gabinete do Conselheiro do Grupo II, em substituição ao servidor **RODRIGO VINAGRE DE SOUZA**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.





PORTARIA 'P' N.º 474, DE 28 DE JULHO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Nomear **BRUNA TABOSA DE LIMA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, no Gabinete do Conselheiro do Grupo II, em substituição ao servidor **MARCELLO LEITE DOS SANTOS**.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-MS/00030/2026 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO Nº 020/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Sul-mato-grossense de Ensino Superior Ltda.

OBJETO: Contratação de instituição de ensino especializada, para a aquisição de inscrições no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em "Direitos Humanos das Mulheres e Políticas Públicas", promovido pelo Centro Universitário INSTED, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Eva Elise Domingos dos Santos Bumlai.

DATA: 23/07/2026.

